



PROCESSOS N°s	185.045-8/2024 (177.564-2/2024, 177.568-5/2024 E 199.736-0/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
CHEFE DE GOVERNO	MOACIR LUIZ GIACOMELLI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850458/2024/670227/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850458/2024/670228/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	07/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 26/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.045-8/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Vera, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Giacomelli, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e





controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.481/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 125.030.000,00** (cento e vinte e cinco milhões e trinta mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10 % da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (brutas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 122.644.019,03** (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, dezenove reais e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	100.734.300,26	106.736.869,40	105,95
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	14.035.750,00	13.490.503,59	96,11
Receita de contribuições	2.885.000,00	3.103.057,81	107,55
Receita patrimonial	2.290.788,58	10.068.107,60	439,50
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	20.000,00	4.090,00	20,45
Transferências correntes	81.228.911,68	79.382.595,17	97,72
Outras receitas correntes	273.850,00	688.515,23	251,42
II - Receitas de Capital (exceto intra)	30.095.000,00	15.907.149,63	52,85
Operações de crédito	25.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	70.000,00	280.200,00	400,28
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	30.000.000,00	15.626.949,63	52,09
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	130.829.300,26	122.644.019,03	93,74
IV – Deduções da Receita	-11.436.500,00	-11.237.842,10	98,26





Deduções para FUNDEB	-10.920.000,00	-10.789.385,28	98,80
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-516.500,00	-448.456,82	86,82
V – Receita Líquida (exceto intra)	119.392.800,26	111.406.176,93	93,31
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	5.738.911,42	5.194.372,78	90,51
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	125.131.711,68	116.600.549,71	93,18

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 79.382.595,17** (setenta e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 8.185.281,23** (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), correspondente a 6,25 % do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 12.912.525,67** (doze milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 12,09% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	11.157.695,82	86,41
IPTU	1.136.019,35	8,79
IRRF	3.511.554,98	27,19
ISSQN	4.843.027,49	37,50
ITBI	1.667.094,00	12,91
II - Taxas (Principal)	1.000.760,89	7,75
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	22.271,50	0,17
V - Dívida Ativa	713.699,94	5,52
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	18.097,52	0,14
Total	12.912.525,67	-

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 22,53%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribui apenas com R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 77,46%.





	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	122.644.019,03
B	Receita de Transferência Corrente	79.382.595,17
C	Receita de Transferência de Capital	15.626.949,63
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	95.009.544,80
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	27.634.474,23
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	22,53%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	77,46%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 127.248.843,76** (cento e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 106.342.468,41** (cento e seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	90.393.616,51	79.565.976,67	88,02
Pessoal e Encargos Sociais	36.918.157,75	34.218.015,54	92,68
Juros e Encargos da Dívida	528.000,00	527.951,41	99,99
Outras Despesas Correntes	52.947.458,76	44.820.009,72	84,65
II - Despesa de capital	28.257.279,50	21.299.214,60	75,37
Investimentos	27.657.279,50	20.707.759,80	74,87
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	600.000,00	591.454,80	98,57
III - Reserva de contingência	2.774.767,92	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	121.425.663,93	100.865.191,27	83,06
V - Despesas intraorçamentárias	5.823.179,83	5.477.277,14	94,06
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	5.823.179,83	5.477.277,14	94,06
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	127.248.843,76	106.342.468,41	83,57

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 44.820.009,72** (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte mil, nove reais e setenta e dois centavos), equivalente a 44,43% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária





Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 99.714.885,45) com as despesas empenhadas (R\$ 101.001.241,27), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 467.262,70** (quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	1.753.618,52
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	101.001.241,27
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	99.714.885,45
Exercício 2024= (C+A-B)	467.262,70

A relação entre despesas correntes (R\$ 84.554.686,73) e receitas correntes (R\$ 100.693.400,08) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 3.530.390,29** (três milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos) não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, evidenciando aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.





O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,016 (um centavo) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) o resultado verificado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,00 % da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDP) o resultado apurado no exercício de 2024 indica inexistência de saldo de dívida pública contratada, correspondendo a 0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) o resultado constatado revela que os dispêndios da dívida efetuados no exercício de 2024 representam a 1,33 % da RCL.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprido

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual	Situação





			alcançado	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,98	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	105,05	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve repasse	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve repasse	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	99,82	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	21,01	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	42,85	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	40,92	regular
Despesa com Pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,92	regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,35	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	84,45	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, foi constatada a inexistência de acordos de parcelamentos de débitos.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Vera está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989905-243519, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação D.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Vera	68,93 %	intermediário

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Vera apresentou o seguinte resultado:





Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendido

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Vera:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.





Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Vera contava com 1.572 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental		
	Creche	Pré-escola		Anos iniciais	Anos finais		
Urbana	0.0	338.0	326.0	0.0	657.0	115.0	0.0
Rural	0.0	0.0	15.0	0.0	46.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental		
	Creche	Pré-escola		Anos iniciais	Anos finais		
Urbana	0.0	2.0	14.0	0.0	45.0	10.0	0.0
Rural	0.0	0.0	2.0	0.0	2.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6.0	6.0	6.02	5.23
Ideb - anos finais	0.0	5.5	4.8	4.6





Fonte: Inep

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município para os anos iniciais está igual a meta do Plano Nacional de Educação – PNE, abaixo da média estadual e acima da média nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Vera não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, revelando a inexistência de carência de atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública.	não informado
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%	boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	ruim
	Taxa de Detecção de Hanseníase	boa
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	boa
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	boa
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 100 mil habitantes.	baixa





Taxa Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 100 mil habitantes.	média
--	---	-------

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Vera apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o Município ocupou a 13ª posição, com 30,66 km ² de área desmatada.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 1.621 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
-----------------------	-------------





Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 5 (cinco) achados, caracterizados em 6 (seis) irregularidades (1.1 e 1.2 CB05; 2.1 DC99; 3.1 LB99; 4.1 MB99 e 5.1 ZA01). Dentre as irregularidades, 1 (uma) é de natureza gravíssima, 4 (quatro) são graves e 1 (uma) é moderada. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades 2.1 DC99 e 5.1 ZA01.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.053/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades 2.1 DC99 e 5.1 ZA01 e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável optou por não se manifestar.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada, aliada à disponibilidade financeira do exercício anterior, com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta, positiva, no total de R\$ 4.870.657,76 (quatro milhões, oitocentos e setenta





mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), apresentando um quadro fiscal positivo.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo o com o Parecer nº 3.053/2025, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vera, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Giacomelli, Chefe do Poder Executivo**; afasta as irregularidades DC99 (2.1) e ZA01 (5.1); e **recomenda** ao respectivo Poder Legislativo que:

I) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a) adote, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e seja realizada a limitação de empenho, caso necessário, em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (DC99);

b) recomende à Contadoria Municipal que expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de





implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (subitem 5.2 do Relatório Técnico Preliminar);

- c) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas (subitem 2.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) recomende ao Secretário de Saúde do município a adoção de providências para que sejam enviadas informações completas e corretas ao sistema do DATASUS (subitem 9.3.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- e) implemente estratégias de combate ao desmatamento e conscientização quanto às queimadas (subitem 9.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- f) continue a aprimorar as políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental (subitem 9.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- g) implemente medidas visando ao atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (subitem 13.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- h) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Cobertura de atenção Básica, Número de Médicos por Habitante, Proporção de ICSAP, Consultas Pré-natais adequadas, Arboviroses e Hanseníase (subitem 9.3.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- i) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (subitem 7.1.1 do Relatório Técnico Preliminar);





- j) faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS (subitem 7.1.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- k) observe a necessidade de separação das informações das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, quando do envio das tabelas do Sistema Aplic (subitem 7.1.5.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- l) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (subitem 7.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- m) execute, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ações para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice; e (subitem 7.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar); e
- n) implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação (subitem 9.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM** (videoconferência), **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.





(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

